



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.855 - DF (2011/0027257-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : J D B DOS S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE ROUBO E TENTATIVA DE ROUBO SEGUIDO DE MORTE. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. MEDIDA JUSTIFICADA CONCRETAMENTE.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e se não houver outra medida mais adequada ao caso.
2. O caso em exame amolda-se perfeitamente à espécie normativa prevista nos inciso I do art. 122 do ECA por se tratar de atos infracionais equivalentes aos crimes de roubo e tentativa de roubo seguido de morte.
3. Para a imposição da internação, necessário que, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, tal medida se faça imprescindível, não bastando alusões acerca da gravidade abstrata da conduta.
4. Na hipótese, contudo, a imposição da medida extrema está devidamente justificada na periculosidade social do paciente, evidenciada tanto pela existência de registros de infrações anteriores, como, principalmente, pelo **modus operandi** dos atos infracionais.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 07 de abril de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.855 - DF (2011/0027257-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em favor do adolescente J. D. B. dos S., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento ao apelo defensivo.

Consta dos autos que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação, em razão da prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, e no art. 157, § 3º, última parte, c/c o art. 14, todos do Código Penal.

No presente *writ*, alega que "a sentença que impôs a medida socioeducativa não considerou as condições pessoais do infrator para a sua correta integração na sociedade e na família, não podendo aplicar medida mais gravosa, quando uma mais branda for a adequada para se atingir o fim colimado".

Sustenta, ainda, que a internação do jovem não pode estar fundamentada apenas na gravidade abstrata do ato infracional. Requer, diante disso, seja o menor inserido em medida menos gravosa.

Prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.855 - DF (2011/0027257-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e se não houver outra medida mais adequada ao caso.

Na hipótese, a sentença consignou o que segue:

*Em relação aos atos infracionais em si, por sua própria natureza, revestem-se de extrema gravidade, onde sobressalta-se das próprias circunstâncias de execução uma extrema ousadia e destemor por parte do representado, ao desencadear, em companhia de seu comparsa, uma "onda de terror", ameaçando, agredindo e tentando contra a vida de diversas pessoas, no intuito de alcançar seu torpe propósito. Muito embora apenas o representado P. estivesse armado durante a consecução das infrações, a reprovabilidade da conduta do representado J. não pode ser considerada de menor intensidade, seja em face à sua direta e efetiva adesão volitiva à conduta do comparsa, seja em razão de **ter instigado aquele a matar algumas das vítimas, o que apenas não se consumou por conta da arma de fogo ter travado no ato de seu acionamento.** Circunstâncias estas que trazem ínsita em si mesmas um intenso e absoluto desvalor e indiferença do representado não só diante do patrimônio alheio, mas, sobretudo perante a vida humana e **estampa o elevado grau de sua periculosidade**, indicativo seguro de seu periculum libertatis.*

*No que pertine às suas condições pessoais, verifica-se que o representado J. **ostenta uma extensa e grave folha de incidência infracional, registrando práticas equiparadas aos crimes de ROUBO (2X); FURTO; PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (2X); LESÕES CORPORAIS (2X); AMEAÇA E DANO (2X), já tendo recebido, basicamente, todas as medidas socioeducativas possíveis, isto seja, LIBERDADE ASSISTIDA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, SEMILIBERDADE e INTERNAÇÃO.***

O caso em exame amolda-se perfeitamente à espécie normativa prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos inciso I do art. 122 do ECA por se tratar de atos infracionais equivalentes aos crimes de roubo e tentativa de roubo seguido de morte.

Para a imposição da medida de internação, necessário que, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, tal medida se faça imprescindível, não bastando alusões acerca da gravidade abstrata da conduta.

Na hipótese, contudo, a imposição da medida extrema está devidamente justificada na periculosidade social do paciente, evidenciada tanto pela existência de registros de infrações anteriores, como, principalmente, pelo **modus operandi** dos atos infracionais aqui tratados.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDUTA EFETIVAMENTE PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa da internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e se não houver outra medida mais adequada ao caso.

2. Na hipótese, as peculiaridades do caso – tais como, a reincidência da paciente em crimes de roubo e lesão corporal, seu envolvimento com drogas, o não cumprimento de medida em meio aberto anteriormente imposta, bem como a ausência de respaldo familiar – tornam a medida de internação a mais adequada para o momento, não havendo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

3. Ademais, a imposição da medida extrema está em harmonia com os princípios do Estatuto menorista diante da natureza do ato infracional, perpetrado em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo.

4. Mostra-se devidamente justificada a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme determina o art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. Ordem denegada.

(HC 150.371/SP, de minha relatoria, DJe de 1º.3.10)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO MENOR. ATO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade.

2. No caso em apreço, o ato praticado pelo ora paciente, equivalente ao delito de roubo (art. 157, § 2o., I e II do CPB), operou-se em concurso de pessoas, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Além disso, o paciente ostenta antecedentes criminais pelo mesmo delito, de sorte que suas condições pessoais e o modus operandi do ato infracional, denotam a necessidade de aplicação da medida mais gravosa.

3. A aplicação da medida encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos, o que demonstra idoneidade suficiente para respaldar a medida constritiva.

4. Habeas corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 84.407/SP, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 28.4.2008).

Diante do exposto, denego o **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0027257-6

HC 196.855 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 136172009 20090910013617

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : J D B DOS S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.